

**CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

**Regulamento n.º 788/2023**

*Sumário:* Alteração e republicação do Regulamento de Apoios Especiais da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

**Altera e republica o Regulamento de Apoios Especiais da FCT, publicado em anexo ao Aviso n.º 11367/2010, em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 8 de junho de 2010**

## Nota explicativa

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT) tem por missão o desenvolvimento, financiamento e avaliação de instituições, redes, infraestruturas, equipamentos científicos, programas, projetos e recursos humanos em todos os domínios da ciência e da tecnologia, bem como o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica internacional, a coordenação das políticas públicas de ciência e tecnologia, e ainda o desenvolvimento dos meios nacionais de computação científica, promovendo a instalação e utilização de meios e serviços avançados e a sua articulação em rede.

Neste sentido, foi publicado o Regulamento de Apoios Especiais que visa definir as condições de atribuição de financiamento para apoio seletivo a iniciativas de índole geral da comunidade científica portuguesa, reconhecidas pelo mérito e impacto no plano nacional e internacional, e que contemplem a promoção de atividades de I&D ou de transmissão de conhecimento em qualquer área científica.

Todavia, desde a data de publicação do referido regulamento até à presente data, ocorreram mudanças significativas a nível legislativo, político, científico e da própria organização interna e metodologia de trabalho da FCT que justificam uma alteração ao Regulamento de Apoios Especiais, por forma a atualizá-lo em conformidade com a atual política nacional para a ciência, tecnologia e ensino superior.

Nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e após efetuar a devida ponderação dos custos e benefícios da presente alteração, considera-se que benefícios das medidas agora projetadas e o seu impacto para a comunidade científica no geral, superam largamente quaisquer custos financeiros associados.

Considera-se a presente alteração dispensada de audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º do CPA, uma vez que as suas disposições não afetam, de modo direto e imediato, direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, atendendo que não é provocada na ordem jurídica qualquer alteração significativa merecedora de tutela ou proteção jurídica.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril e da alínea h) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação, o Conselho Diretivo da FCT aprovou, por deliberação de 22 de junho de 2023, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Alteração ao Regulamento de Apoios Especiais**

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º do Regulamento de Apoios Especiais da FCT, publicado em anexo ao aviso n.º 11367/2010, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 8 de junho de 2010, que passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 2.º

[...]

1 — Os apoios referidos no artigo anterior são necessariamente precedidos do respetivo procedimento concursal, no âmbito do qual o aviso de abertura estipulará a tipologia das iniciativas a

financiar, os destinatários dos apoios, o prazo e forma da candidatura, os critérios de avaliação e de seleção, as condições de financiamento, o prazos e procedimento de reclamação, sem prejuízo de poderem igualmente ser elaborados guiões específicos para a candidatura e para a avaliação.

2 — Sem prejuízo do que vier a ser definido em aviso de abertura, podem ser destinatários dos apoios:

- a) As Instituições do ensino superior e seus institutos;
- b) Os Laboratórios do Estado e outras instituições públicas de investigação;
- c) As Sociedades científicas ou associações científicas sem fins lucrativos;
- d) As Instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- e) Os Investigadores pertencentes a entidades do SNCT;
- f) Personalidades de reconhecido mérito.

3 — (Anterior n.º 2.)

### Artigo 3.º

[...]

No caso de candidaturas a apoio apresentadas por pessoas coletivas, as mesmas têm de ser subscritas por um responsável, o qual se compromete a cumprir os objetivos propostos e as regras específicas subjacentes à concessão do financiamento.

### Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

2 — O processo de candidatura deve incluir os respetivos *curricula vitae* dos destinatários ou dos responsáveis no caso de pessoas coletivas, bem como outros elementos indicados pela FCT que permitam a respetiva avaliação.

### Artigo 6.º

#### Financiamento

1 — O apoio atribuído deve ser aplicado de acordo com as condições explicitadas na candidatura apresentada e na comunicação de concessão do apoio.

2 — Salvo em casos excecionais, prévia e devidamente autorizados pela FCT, os apoios atribuídos não podem ser transferidos para atividades de índole diversa da inicialmente solicitada, nem retidos no caso das atividades previstas não se terem realizado.

3 — A concessão e o montante a conceder dependem das disponibilidades financeiras da FCT.

### Artigo 7.º

#### Comunicação das decisões sobre as candidaturas

As decisões sobre as candidaturas são comunicadas aos destinatários e aos respetivos responsáveis pela candidatura nos termos previsto no artigo 112.º do CPA.

### Artigo 8.º

#### Pagamentos

1 — Os pagamentos são concretizados por transferência bancária para a conta dos respetivos beneficiários, após obtenção de confirmação da sua titularidade e certificação dos dados de identificação da conta pela correspondente instituição bancária.

2 — Cabe aos destinatários comunicar à FCT os elementos referidos no número anterior.

## Artigo 9.º

**Menção de apoio**

1 — Em todos os trabalhos realizados com os apoios previstos neste Regulamento e em toda a documentação de divulgação das ações apoiadas é obrigatória a menção ao apoio financeiro da FCT.

2 — Deve ser inscrito o logótipo da FCT nas publicações e documentos de divulgação das ações apoiadas.

3 — O logótipo referido no número anterior será disponibilizado pela FCT, na internet, no seu sítio institucional.

## Artigo 10.º

**Acompanhamento e controlo**

1 — Sem prejuízo da aplicação de uma modalidade de financiamento baseada em custos simplificados a definir no âmbito do respetivo procedimento concursal, os destinatários do apoio devem apresentar à FCT um relatório financeiro, sendo obrigatória a entrega de cópias de justificativos de despesa (faturas e respetivos recibos autenticados com selo branco ou carimbo da instituição proponente) respeitantes ao valor do apoio concedido.

2 — Não é permitida a imputação destas despesas a outros programas de financiamento da FCT ou de quaisquer outras entidades.

3 — As ações financiadas podem ser objeto de visitas de acompanhamento, de avaliação e de controlo financeiro, efetuadas pela FCT ou por outras entidades por ela autorizadas ou com poderes legais para o efeito.

4 — Caso o resultado financeiro das iniciativas apresente saldos, deverão os destinatários proceder à devolução do equivalente ao subsídio atribuído.

5 — O incumprimento das condições estabelecidas pela FCT implica a devolução do financiamento atribuído e/ou a não atribuição de financiamentos futuros aos destinatários.»

## Artigo 2.º

**Aditamento ao Regulamento de Apoios Especiais**

É aditado ao Regulamento de Apoios Especiais da FCT, publicado em anexo ao aviso n.º 11367/2010, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 8 de junho de 2010, o artigo 5.º com a seguinte redação:

## «Artigo 5.º

**Avaliação e seleção**

1 — Compete ao Conselho Diretivo da FCT proceder à avaliação, seleção e decisão dos apoios a conceder, tendo em conta a adequabilidade do pedido aos objetivos propostos, a razoabilidade financeira e o interesse científico do pedido apresentado, de acordo com as diretivas gerais e os pressupostos da missão e atribuições da FCT.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a avaliação pode ser efetuada por painéis de peritos independentes, experientes e de reconhecido mérito e idoneidade, a designar pelo Conselho Diretivo da FCT. Adicionalmente aos painéis, o Conselho Diretivo da FCT pode designar avaliadores externos que avaliam propostas em domínios da sua especialidade.

3 — É aplicável ao procedimento de avaliação e seleção o regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo, e ainda os de confidencialidade, transparência, e a não existência de conflitos de interesse.»



Artigo 3.º

**Revogação**

É revogado o artigo 11.º do Regulamento de Apoios Especiais da FCT, publicado em anexo ao aviso n.º 11367/2010, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 8 de junho de 2010.

Artigo 4.º

**Republicação**

É republicado, em anexo ao presente diploma e dele fazendo parte integrante, o Regulamento de Apoios Especiais da FCT, I. P., na redação resultante das presentes alterações.

Artigo 5.º

**Publicitação**

Tendo em vista a sua mais ampla divulgação, o presente Regulamento é ainda disponibilizado, na data da sua homologação, no sítio *web* da FCT (<https://www.fct.pt/>), sem prejuízo da sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º do presente diploma)

**Regulamento de Apoios Especiais**

Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente Regulamento visa definir as condições de atribuição de financiamento para apoio seletivo a iniciativas de índole geral da comunidade científica portuguesa, reconhecidas pelo mérito e impacto no plano nacional e internacional, e que contemplem a promoção de atividades de I&D e ou de transmissão de conhecimento em qualquer área científica.

Artigo 2.º

**Destinatários do Apoio**

1 — Os apoios referidos no artigo anterior são necessariamente precedidos do respetivo procedimento concursal, no âmbito do qual o aviso de abertura estipulará a tipologia das iniciativas a financiar, os destinatários dos apoios, o prazo e forma da candidatura, os critérios e procedimentos de avaliação e de seleção, as condições de financiamento, o prazos e procedimento de reclamação, sem prejuízo de poderem igualmente ser elaborados guiões específicos para a candidatura e para a avaliação.

2 — Sem prejuízo do que vier a ser definido em aviso de abertura, podem ser destinatários dos apoios:

- a) As Instituições do ensino superior e seus institutos;
- b) Os Laboratórios do Estado e outras instituições públicas de investigação;

- c) As Sociedades científicas ou associações científicas sem fins lucrativos;
- d) As Instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- e) Os Investigadores pertencentes a entidades do SNCT;
- f) Personalidades de reconhecido mérito.

3 — Os destinatários de apoios devem comprovar, perante a FCT, que têm a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e a dívidas à segurança social.

### Artigo 3.º

#### Responsáveis pelas candidaturas

No caso de candidaturas a apoio apresentadas por pessoas coletivas, as mesmas têm de ser subscritas por um responsável, o qual se compromete a cumprir os objetivos propostos e as regras específicas subjacentes à concessão do financiamento.

### Artigo 4.º

#### Aspetos gerais do processo de candidatura

1 — A apresentação de candidatura a apoio deve ser feita em formulário próprio a disponibilizar pela FCT, seguindo as indicações nele expressas.

2 — O processo de candidatura deve incluir os respetivos curricula vitae dos destinatários ou dos responsáveis no caso de pessoas coletivas, bem como outros elementos indicados pela FCT que permitam a respetiva avaliação.

### Artigo 5.º

#### Avaliação e seleção

1 — Compete ao Conselho Diretivo da FCT proceder à avaliação, seleção e decisão dos apoios a conceder, tendo em conta a adequabilidade do pedido aos objetivos propostos, a razoabilidade financeira e o interesse científico do pedido apresentado, de acordo com as diretivas gerais e os pressupostos da missão e atribuições da FCT.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a avaliação pode ser efetuada por painéis de peritos independentes, experientes e de reconhecido mérito e idoneidade, a designar pelo Conselho Diretivo da FCT. Adicionalmente aos painéis, o Conselho Diretivo da FCT pode designar avaliadores externos que avaliam propostas em domínios da sua especialidade.

3 — É aplicável ao procedimento de avaliação e seleção o regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo, e ainda os de confidencialidade, transparência, e a não existência de conflitos de interesse.

### Artigo 6.º

#### Financiamento

1 — O apoio atribuído deve ser aplicado de acordo com as condições explicitadas na candidatura apresentada e na comunicação de concessão do apoio.

2 — Salvo em casos excecionais, prévia e devidamente autorizados pela FCT, os apoios atribuídos não podem ser transferidos para atividades de índole diversa da inicialmente solicitada, nem retidos no caso das atividades previstas não se terem realizado.

3 — A concessão e o montante a conceder dependem das disponibilidades financeiras da FCT.

## Artigo 7.º

**Comunicação das decisões sobre as candidaturas**

As decisões sobre as candidaturas são comunicadas aos destinatários e aos respetivos responsáveis pela candidatura nos termos previsto no artigo 112.º do CPA.

## Artigo 8.º

**Pagamentos**

1 — Os pagamentos são concretizados por transferência bancária para a conta dos respetivos beneficiários, após obtenção de confirmação da sua titularidade e certificação dos dados de identificação da conta pela correspondente instituição bancária.

2 — Cabe aos destinatários comunicar à FCT os elementos referidos no número anterior.

## Artigo 9.º

**Menção de apoio**

1 — Em todos os trabalhos realizados com os apoios previstos neste Regulamento e em toda a documentação de divulgação das ações apoiadas é obrigatória a menção ao apoio financeiro da FCT.

2 — Deve ser inscrito um logótipo da FCT nas publicações e documentos de divulgação das ações apoiadas.

3 — O logótipo referido no número anterior será disponibilizado pela FCT, na internet, no seu sítio institucional.

## Artigo 10.º

**Acompanhamento e controlo**

1 — Sem prejuízo da aplicação de uma modalidade de financiamento baseada em custos simplificados a definir no âmbito do respetivo procedimento concursal, os destinatários do apoio devem apresentar à FCT um relatório financeiro, sendo obrigatória a entrega de cópias de justificativos de despesa (faturas e respetivos recibos autenticados com selo branco ou carimbo da instituição proponente) respeitantes ao valor do apoio concedido.

2 — Não é permitida a imputação destas despesas a outros programas de financiamento da FCT ou de quaisquer outras entidades.

3 — As ações financiadas podem ser objeto de visitas de acompanhamento, de avaliação e de controlo financeiro, efetuadas pela FCT ou por outras entidades por ela autorizadas ou com poderes legais para o efeito.

4 — Caso o resultado financeiro das iniciativas apresente saldos, deverão os destinatários proceder à devolução do equivalente ao subsídio atribuído.

5 — O incumprimento das condições estabelecidas pela FCT implica a devolução do financiamento atribuído e/ou a não atribuição de financiamentos futuros aos destinatários.

## Artigo 11.º

*(Revogado.)*

25 de junho de 2023. — A Presidente do Conselho Diretivo da FCT, I. P., *Maria Madalena dos Santos Alves*.